



RESOLUÇÃO Nº 280
DE 26 DE JANEIRO DE 1996
(Revogada pela Resolução nº 330/98)

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA no uso de sua atribuição que lhe confere o Art. 6º, alíneas “a”, “c”, “n” e “r”, da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960 e ,
CONSIDERANDO a aprovação da Lei 9.120 de 27 de outubro de 1995, que altera redação da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno para o Conselho Federal de Farmácia, nos termos do seu anexo I.

Art. 2º - Revogam-se as Resoluções nºs 205/90, 224/91 e 253/93

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1996.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente

(DOU 01/03/1996 - Seção 1, Pág. 3463 e Republicada
no DOU 18/03/1996 - Seção 1, Pág. 4599)

ANEXO I

**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º - O Conselho Federal de Farmácia, designado abreviada mente pela sigla CFF, tem sede no Distrito Federal, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e jurisdição sobre todo o território nacional.

Art. 2º - São Órgãos executivos do CFF, com personalidade jurídica e autonomia nas respectivas jurisdições, os Conselhos Regionais de Farmácia, designados abreviadamente pela sigla CRF, criados e organizados de acordo com a Lei 3.820/60 e a Lei 9.120/95 e as Resoluções complementares do Órgão Federal.

Art. 3º - O CFF compreende os seguintes órgãos internos, disciplinado por este Regimento:



- a) Plenário
- b) Diretoria
- c) Comissões

Art. 4º - Os cargos eletivos serão exercidos por farmacêuticos inscritos nos CRF's, brasileiros, e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos, entretanto, como serviços relevantes à profissão, cujo título será entregue ao final do mandato.

Art. 5º - As relações de trabalho do pessoal a serviço do CFF serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Plenário do CFF constitui-se de tantos Conselheiros Efetivos e Suplentes, quantos sejam os Conselhos Regionais, renovado na forma do artigo 4º deste regimento e deliberando com a presença de, no mínimo, da maioria absoluta.

§ 1º - As reuniões Plenárias do CFF reger-se-ão por essas normas e por Regulamento próprio.

§ 2º - As atas das reuniões Plenárias serão mecanografadas e assinadas por todos os presentes, devendo ser enviada cópia aos Conselheiros Federais e aos CRF's.

§ 3º - O Conselheiro Efetivo será eleito juntamente com o seu Suplente, através do voto direto e secreto, no seu respectivo Regional, por ocasião da Assembléia Geral Eleitoral, com mandatos coincidentes como determina as Lei 3.820/60 e 9.120/95.

§ 4º - O Suplente deverá ser convocado sempre que o Conselheiro Efetivo confirmar a sua ausência à Reunião Plenária para a qual foi convocado.

Art. 7º - A convocação do Plenário ordinariamente compete ao Presidente, por si ou mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, a ser feita por carta registrada ou protocolada, até 15 (quinze) dias corridos antes da reunião.

§ 1º - A convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos.

§ 2º - Em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica, confirmada a remessa, reduzido o prazo a, pelo menos, 4 (quatro) dias.

§ 3º - As resoluções serão encaminhadas pelo Presidente do CFF para publicação no Diário Oficial da União, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - O Conselheiro Efetivo que faltar a três (03) reuniões plenárias consecutivas, sem prévia licença do Conselho, perderá o mandato, sendo substituído pelo seu suplente, que será efetivado no cargo, sujeito às mesmas obrigações e deveres.

Art. 9º - As decisões consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes, salvo nos casos da alínea "g" e "r" do artigo 6º da Lei 3.820/60, por maioria absoluta, do § único do artigo 8º da mesma Lei, que exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 10 - O Plenário do CFF reunir-se-á ordinariamente nos prazos da lei para aprovação das contas do exercício anterior, do orçamento para o exercício seguinte e do relatório bianual da Diretoria, assim como a cada biênio, na segunda quinzena de dezembro para a posse dos novos membros eleitos, eleição e posse da Diretoria.



§ 1º - O CFF elegerá, dentre seus Conselheiros sem cargo na Diretoria na Comissão de Tomada de Contas constituída de 3 membros efetivos e 3 membros suplentes com mandato coincidente com a Diretoria.

§ 2º - As contas do exercício anterior e orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte serão apreciadas pela Comissão de Tomada de Contas antes de serem submetidas ao Plenário.

Art. 11- As reuniões extraordinárias realizar-se-ão, sempre que convocadas, nos termos deste Regimento. Em caráter eventual, poderá ainda o CFF reunir-se na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 12 - A suspensão de decisão do CFF pelo Presidente obriga-o à convocação do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei 3.820/60.

Art. 13 - Além das atribuições previstas no artigo 6º da Lei 3.820/60 e Lei 9.120/95, compete também ao Plenário:

- a) Resolver sobre empréstimos e doações, desde que os valores ultrapassem a 6.033,55 UFIR ou outro indexador que venha substituí-lo;
- b) Resolver sobre viagens e gastos de Conselheiros para o exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes.
- c) Destituir ou afastar temporariamente dos cargos de Conselheiros e Diretores, os que não cumprirem este Regimento e/ou Resoluções do CFF, através de processo administrativo com ampla defesa, ressalvada a apreciação judicial.

§ 1º - (vetado)

§ 2º - (vetado)

Parágrafo único. A destituição ou afastamento temporário a que se refere a letra “c” do artigo 13, exige o voto favorável de 2/3 dos Conselheiros.

Art. 14 - Compete aos Conselheiros:

- I. Comparecer às reuniões Plenárias, participar dos debates e decidir sobre assuntos pertinentes ao Plenário;
- II. Colaborar com a Profissão em questões de interesse específico, mediante proposta escrita, devidamente justificada;
- III. Relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- IV. Propor Resoluções ao Plenário do CFF;
- V. Sugerir ao Plenário as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- VI. Exercer as funções para as quais forem designados;
- VII. Eleger a Diretoria do CFF;

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 15 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é órgão colegiado executivo do Conselho.

§ 1º - A Diretoria tem por função cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

§ 2º - Compete aos Diretores tornar efetivas as decisões da Diretoria, praticando os atos de administração nas áreas de suas atribuições.



Art. 16 - A Diretoria será eleita por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos, na mesma reunião ordinária de posse dos Conselheiros Federais.

§ 1º - A eleição far-se-á por intermédio de chapas, contendo nomes para todos os cargos, cuja inscrição se dará na reunião referida no parágrafo anterior.

§ 2º - O candidato à Diretoria, independentemente do cargo pretendido, fica impedido de participar de mais de uma das chapas.

§ 3º - Participação da eleição da Diretoria, cuja gestão se iniciará no dia primeiro de janeiro de cada biênio, os Conselheiros Federais componentes do novo Plenário.

§ 4º - Caberá ao Plenário decidir sobre o preenchimento dos cargos cujas vagas vierem a ocorrer.

§ 5º - O mandato da Diretoria terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 17 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros da diretoria.

§ 1º - A Diretoria deliberará por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - As atas das Reuniões da Diretoria serão mecanografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário-Geral, devendo ser enviada cópia aos Conselheiros Federais.

Art. 18 - Compete especialmente:

- I. Ao Presidente - além da responsabilidade administrativa e financeira do CFF e do contato permanente com os Conselheiros Federais e CRF's:
 - a) dar cumprimento às resoluções do CFF, firmando os atos de sua execução;
 - b) convocar as Reuniões Plenárias do Conselho Federal de Farmácia, as Reuniões Gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia e as Assembléias Gerais Eleitorais;
 - c) cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
 - d) presidir as reuniões da Diretoria, das Plenárias e Reuniões Gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia;
 - e) nomear relatores e revisores de processos encaminhados ao Conselho Federal de Farmácia;
 - f) mandar instaurar inquéritos;
 - g) representar o Conselho Federal de Farmácia, ativa ou passivamente, ou designar representativamente, perante autoridades e Órgãos Públicos, inclusive judiciais, adotando providências compatíveis com suas atribuições e os interesses da profissão;
 - h) admitir, demitir e punir o pessoal administrativo e assessores dos serviços do Conselho Federal de Farmácia, com aprovação da Diretoria;
 - i) assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos contábeis que envolvam direitos ou obrigações do CFF;
 - j) assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto na letra anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões Plenárias, das reuniões dos Conselhos Regionais de Farmácia;
 - l) assinar a correspondência que, pela natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;



- m) suspender as decisões do Plenário, vetando-as no prazo máximo de 15 (quinze) dias da Plenária, e convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias corridos para deliberar sobre o veto;
 - n) nomear os membros das Comissões Assessoras para o estudo de assuntos administrativos e profissionais;
 - o) prestar contas do exercício financeiro anterior ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia, encaminhando o processo relativo ao Órgão competente, no prazo previsto, organizado de acordo com a normativa existente;
 - p) apresentar ao Plenário do CFF, o relatório da gestão, que deverá acompanhar o processo de prestação de contas;
 - q) remeter ao órgão competente, aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, e no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
 - r) zelar pela observância deste Regimento.
- II. Ao Vice-presidente:
- a) substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências ocasionais;
 - b) substituir o Presidente, sucedendo-o no restante do mandato, em caso de vaga;
 - c) executar as atribuições que forem outorgadas pela Diretoria;
 - d) acompanhar e supervisionar as atividades de fiscalização dos CRF's.
- III. Ao Secretário-Geral - além da gestão dos serviços administrativos internos:
- a) secretariar as reuniões Plenárias, de Diretoria e a Reunião Geral dos Conselhos de Farmácia, elaborando seus atos preparatórios, suas atas, decisões e providenciando a respectiva publicação quando for o caso;
 - b) assinar juntamente com o Presidente as atas das reuniões Plenárias, de reunião de Diretoria e de reunião Geral dos Conselhos de Farmácia;
 - c) organizar o cadastro dos profissionais inscritos assim como sua publicação;
 - d) elaborar o relatório anual da Diretoria;
 - e) responder pelo expediente do Conselho Federal de Farmácia, firmando com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Secretaria;
 - f) substituir o Vice-presidente e o Tesoureiro nos seus impedimentos e ausências ocasionais;
 - g) executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria.
- IV. Ao Tesoureiro - além da gestão financeira do CFF:
- a) fiscalizar a arrecadação da receita e a realização da despesa, além de preparar o orçamento anual e elaborar as contas do exercício;
 - b) assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o Conselho Federal de Farmácia, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;
 - c) conferir a demonstração mensal das rendas recebidas pelo Conselho Federal de Farmácia;



- d) examinar os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais, para atendimento das disposições em vigor;
- e) providenciar o cumprimento dos atos normativos dos órgãos competentes;
- f) propor e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;
- g) substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e ausências ocasionais;
- h) executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria.

Art. 19 - O afastamento dos Diretores do Conselho Federal de Farmácia, por férias, licença ou outras causas supervenientes, deverá ser formalizado por escrito e submetido à aprovação da Diretoria.

Art. 20 - O Conselho Federal de Farmácia, a critério da Diretoria, poderá instalar, em qualquer Estado da Federação, um serviço auxiliar de Secretaria e Tesouraria.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES ASSESSORAS

Art. 21 - A Diretoria será assessorada por 5 (cinco) Comissões de Trabalho, nas questões específicas a elas atinentes, a saber:

Comissão de Divulgação e Publicidade - CDP

Comissão de Ensino Farmacêutico - CEF

Comissão de Legislação e Regulamentação - CLR

Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional-CFP

Comissão de Questões Profissionais Farmacêuticas-CQPF

Parágrafo único. Competirá a cada Comissão assessorar a Diretoria, naquilo que lhe for solicitado, não podendo seus membros, em conjunto ou isoladamente, se pronunciar em nome do CFF.

Art. 22 - Cada Comissão, de mandato coincidente com o da Diretoria, será constituída no mínimo de 3 (três) farmacêuticos de reconhecida idoneidade moral e profissional, cujo Presidente será designado pela Diretoria.

Parágrafo único. Ao opinar sobre assuntos que lhes forem submetidos para estudo, a Comissão o fará por escrito e mediante a totalidade dos seus membros.

Art. 23 - As Comissões de Trabalho terão seus componentes nomeados pela Diretoria, cujas funções serão honoríficas, representando serviços relevantes à Classe Farmacêutica.

Art. 24 - Competirá à Diretoria a fixação das atribuições de cada Comissão de Trabalho.

CAPÍTULO V DA REUNIÃO GERAL COM OS CONSELHOS DE FARMÁCIA

Art. 25 - O Conselho Federal de Farmácia, periodicamente, mediante convocação de seu Presidente, realizará uma reunião Geral dos Conselhos de Farmácia, constituída por Conselheiros Federais e Presidentes dos Conselhos Regionais, para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.



CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 26 - Os recursos administrativos ou disciplinares serão julgados pelo Conselho Federal de Farmácia, imediatamente após cumprido o rito processual preliminar, sendo o acórdão publicado no Diário Oficial da União, cuja cópia será enviada aos CRF's respectivos para cumprimento.

§ 1º - É permitido à parte interessada acompanhar o julgamento, por si ou por procurador legalmente habilitado.

§ 2º - A interposição de recurso terá efeito suspensivo, no caso de aplicação pelo Conselho Regional das penalidades de suspensão ou eliminação.

§ 3º - Os recursos administrativos ou disciplinares terão caráter sigiloso e confidencial até seu julgamento final.

CAPÍTULO VII DA CARTEIRA PROFISSIONAL E DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 27 - A Carteira Profissional, com a indicação do quadro em que se acha inscrito e dos direitos que competem ao seu detentor, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, fixado pelo Conselho Federal de Farmácia, valendo como prova de identidade e habilitando ao exercício profissional, nos termos da lei.

Parágrafo único. A cédula de identidade prevista em ato específico do Conselho Federal de Farmácia também obedecerá a modelo uniforme.

CAPÍTULO VIII DOS QUADROS E CADASTRO

Art. 28 - Somente aos inscritos nos quadros profissionais dos Conselhos Regionais será permitido o exercício de atividades profissionais.

Art. 29 - Os quadros profissionais são os seguintes:

Quadro I - Farmacêuticos

Quadro II - Não Farmacêuticos. Aqueles autorizados por lei ao exercício de alguma atividade farmacêutica.

Art. 30 - As empresas ou estabelecimentos para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas e aquelas cuja responsabilidade técnica seja exercida por Farmacêutico, ficam obrigadas a registro, para efeito de fiscalização.

§ 1º - As empresas ou estabelecimentos de que trata este artigo são aquelas definidas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.878/81.

§ 2º - Deverão também registrar-se os estabelecimentos farmacêuticos de repartições governamentais (federais, estaduais e municipais).

Art. 31 - Para o registro, as empresas e os estabelecimentos deverão apresentar os documentos que forem previstos em disposição própria.



CAPÍTULO IX DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 32 - A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do patrimônio do Conselho Federal de Farmácia dependem de autorização expressa do Plenário.

Art. 33 - A Comissão de Tomada de Conta tem por função fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas da Diretoria e dos CRF's, que serão submetidas à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Os Suplentes substituirão os Efetivos na hipótese de ausência.

Art. 34 - O Conselho Federal de Farmácia remeterá ao Órgão competente, nos prazos previstos, suas prestações de conta e as dos Conselhos Regionais.

Art. 35 - O Conselho Federal de Farmácia remeterá trimestralmente aos Conselheiros Federais, os demonstrativos contábeis para que acompanhem a execução orçamentária.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Conselho Federal de Farmácia poderá estabelecer convênio com:

- a) Instituições Federais especialmente as de saúde pública e Ensino Farmacêutico para aprimorar os serviços de fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas;
- b) Entidades Sindicais e Civis farmacêuticos, de âmbito nacional e internacional, visando zelar pela saúde pública e promover assistência farmacêutica;
- c) Entidades Civis organizadas de interesse público, para promoção de saúde coletiva através de trabalhos de divulgação, orientação, pesquisa e outras, que visem o bem estar da comunidade.

Art. 37 - O Conselho Federal de Farmácia poderá contratar serviços e assessorias especializadas, por tempo determinado, desde que tais contratos, não ultrapassem a gestão da Diretoria, obedecendo a legislação vigente.

Art. 38 - Em complementação as suas atribuições fixadas na Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e na Lei 9.120 de 26 de outubro de 1995, poderá o Conselho Federal de Farmácia promover atividades que tenham por objetivo estimular a unidade da classe, executando programas de atualização do farmacêutico em seu âmbito profissional e nas atividades de fiscalização.

Art. 39 - Os casos omissos na Lei 3.820/60 e 9.120/95, e neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Plenário, exigindo a deliberação o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 40 - Este regimento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovou.